

**DECISÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022**

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 04**

Requerente: **F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA - MUNDO DAS MAQUINAS.**

01 - Trata-se de **Pedido de Impugnação** interposto pela **F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA**, nome fantasia “**MUNDO DAS MÁQUINAS**”, CNPJ sob o nº: 19.605.285/0001-12, em face do Edital - Pregão Eletrônico nº. 18/2022, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL), ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM REPOSIÇÃO DE TODAS AS PARTES E PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS, SOFTWARE DE GESTÃO E BILHETAGEM, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, COM PAGAMENTO DE FRANQUIA MAIS EXCEDENTE, PARA SER EXECUTADO NO PERÍODO DE 48 MESES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

02 - Registrou-se que a empresa Requerente protocolou o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO na forma eletrônica, via e-mail.

03 – Informamos que o Pedido de Impugnação aportou nesta Administração dentro do prazo editalício estabelecido, portanto, TEMPESTIVO.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

04 – Aduz a impugnante em síntese que:

- a) Há restrição de competitividade em relação às especificações dos equipamentos (nenhum fabricante detém modelos compatíveis com a descrição dos itens T2 e T6 da licitação);
- b) Há direcionamento indevidamente a disputa para um grupo seleto do segmento;
- c) A exigência de Declaração do Fabricante dos Equipamentos desobedece ao entendimento dos Tribunais de Contas;
- d) O objeto licitado não é passível de exigência de Nota Fiscal, posto que a locação de bens móveis não se submete à tributação do Imposto sobre Serviços – ISSQN;
- e) O Edital e seus anexos contêm uma coleção de trechos que impedem a sua devida interpretação, bem como retiram a objetividade de sua redação e dão margem a entendimentos subjetivos.
- f) O Decreto nº 840/2017, que regulamenta as modalidades licitatórias vigentes no Poder Executivo Estadual do Estado do Mato Grosso prevê que Poderão ser solicitadas amostras ou prova de conceito, mas uma vez previsto, não pode ser uma alternativa do Pregoeiro, mas sim uma obrigação;

- g) O Edital em vistas se furtou à obrigação legal de, ao estabelecer a possibilidade de “carona”, também prever obrigatoriamente os quantitativos passíveis de adesão por órgãos não participantes;
- h) Falta estipulação específica em relação à mão de obra, visto que retirou a quantidade de técnicos residentes a serem disponibilizados pela contratante;

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

05 – Em seu pedido, a impugnante requer que:

- a) A suspensão do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- b) Readequação das especificações técnicas, jurídicas e outras de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- c) Nova publicação e disponibilização do edital e seus anexos nos mesmos meios, como reinício de prazo, do certame, com suas disposições adequadas à norma vigente e os entendimentos especializados dos Tribunais de Contas.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

06 – Preliminarmente informamos que foi elaborado pela **Secretaria de Tecnologia da Informação - STI** o **Estudo Técnico Preliminar nº 25/2021/STI** e o **Termo de Referência nº 25/2021/STI**, os quais determinaram o objeto da licitação, os serviços, produtos e suas respectivas especificações.

07 - Nesse sentido, por ser a **Secretaria de Tecnologia da Informação –STI** o setor técnico responsável, foi emitido Parecer Técnico quanto as alegações, através do **Memorando nº 5267/2022/STI/ALMT**.

08 – Em referência à restrição da competitividade e ampla participação, a STI informa:

“Apontamento: 1 e 2 DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E AMPLA PARTICIPAÇÃO

Resposta: ‘Não se pode falar em direcionamento, favorecimento de fabricantes e revendas, quando há disponibilidade no mercado de mais de um produto que atendam as especificações. Vale ressaltar que essa Casa de Leis usou como referência técnica vários fabricantes disponíveis no mercado nacional, além de ter usado como base outros processos licitatórios. Cabe ressaltar a falta de entendimento da questionadora sobre as especificações, como o mencionado item T6, que o tamanho da gota 6 Picolitros cores não impede ofertas de equipamentos com Picolitros menores que 6, que são melhores.

O solicitado é o mínimo a ser aceito pela administração, e entendemos que não haverá problema em aceitar equipamentos ofertados tecnicamente superiores, desde que não gere ônus ou prejuízo a administração pública.

Assim sendo não procede a impugnação apresentada.”

08.1 Considerando a análise técnica elaborada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, restam claras que não procede as alegações, visto que não há restrição de competitividade e direcionamento.

09 – Sobre a exigência da Declaração do Fabricante, a STI informa:

“Apontamento: 3. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS.

Resposta: Somente na ausência de catálogo do equipamento é exigido documento do fabricante (declaração). Assim sendo não procede a impugnação apresentada.

9.1 São nítidos os equívocos da Impugnante, considerando que o Edital é cristalino ao exigir catálogos, sendo necessária declaração apenas no caso da ausência de catálogos. Sendo assim, tal alegação é improcedente.

10 – Em relação à alegação da Impugnante sobre exigência de Notas Fiscais:

Apontamento: 4

Resposta: a empresa comete desacerto em sua interpretação, visto que o Edital e seus anexos deixam claro a possibilidade de apresentação de Fatura, ressalta-se ainda o constante na Cláusula 18 – do Pagamento constantes na Minuta de Contrato (anexo VI do Edital), onde é evidente a possibilidade de apresentação de Nota Fiscais ou Faturas. Sendo assim, não procede a alegação da Impugnante.

11 – Da suposta confusão causada por passagens do edital e de seus anexos:

“Apontamento: 5. CONFUSÃO ENTRE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Resposta: Apesar do malabarismo sustentado pela impugnante nota-se que houve equívoco por parte da mesma, visto que o item 12.5.1 do Termo de Referência (anexo I do Edital) é patente na faculdade do licitante em realização da Vistoria Técnica ou apresentação de declaração de dispensa da mesma, vejamos:

“12.5.1 Caso o licitante não realize a vistoria, deverá apresentar declaração que este deixou de visitar as dependências da CONTRATANTE por entender que não há a necessidade de tomar conhecimento do ambiente tecnológico.” Grifo nosso.

Sendo assim, não procede a alegação da Impugnante.

12 – Em referência à faculdade da Prova de Conceito, a STI informa:



“Apontamento: 6. PREVISÃO PERSISTENTE DE PROVA DE CONCEITO/AMOSTRA DE FORMA OPCIONAL E DISPENSÁVEL.

Resposta: Reiteramos, em consonância com o disposto no artigo 14 do Decreto 840 de 10 de fevereiro de 2017, que a prova de conceito pode ser exigida do modo como está. Assim sendo não procede a impugnação apresentada.”

13 – Em relação à alegação da empresa de que o Edital se furtou à obrigação legal de estabelecer a possibilidade de “carona”, também prever obrigatoriamente os quantitativos passíveis de adesão por órgãos não participantes, não cabe à alegação da Impugnante, pois o Edital é regido pelo Decreto Estadual 840 de 10 de fevereiro de 2017 que assim dispõe no art. 75:

‘Da utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes

Art. 75 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.’



14 - Falta estipulação específica em relação à mão de obra, a STI informa:

“Apontamento 8: DA FALTA DE ESTIPULAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA DE REQUISITO DA LICITAÇÃO.

Resposta: As quantidades foram modificadas pelo ensejo desta Casa em atender plenamente as demandas sem sobrestimar as quantidades de técnicos residentes ou disponíveis. Caberá a contratada definir a quantidade dos mesmos, desde que atenda as especificações do Termo de Referência e Anexos, com destaque para o Acordo de Nível de Serviço.
Assim sendo não procede a impugnação apresentada.”

V - DECISÃO

15 - Com base no exposto, recebo o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela **F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA - MUNDO DAS MAQUINAS**, vez que tempestivo, para no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE**.

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2022.

JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Pregoeiro Oficial